



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02603/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)
<b>INTERESSADO:</b>	Celio de Jesus Lang, presidente do CIMCERO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Edital de licitação
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. nº 1-153/2021).
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos, visando atender as necessidades dos municípios consorciados ao CIMCERO.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b>	16 de dezembro de 2021.
<b>DATA DE ABERTURA:</b>	29 de dezembro de 2021.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 3.580.828,32 (três milhões quinhentos e oitenta mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, CPF n. ***.080.702-**;  Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, CPF n. ***.255.002-**;  Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF n. ***.689.302-**;  João Batista Lima, secretário executivo interino, CPF n. ***.808.897-**.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

<sup>1</sup> Conforme termo de homologação (ID 1282873, pág.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (processo administrativo 1-153/2021) em decorrência do item II do Acórdão AC1-TC 00403/22 (ID 124262), referente ao Processo 1986/2018-TCER, que ordenou à SGCE que promova o exame, por meio de ação específica de controle, sobre os atos do procedimento licitatório, especialmente quanto à suposta adjudicação do objeto acima do valor estimado, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos, visando atender as necessidades dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 14.11.2022, por meio do Memorando n. 101/2022/CECEX<sup>2</sup>, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07 solicitou ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD a autuação de processo para início da análise do procedimento licitatório.

3. Antes, em 18.10.2022, por meio do Ofício n. 337/2022/SGCE/TCERO (ID 1297755), a SGCE solicitou ao CIMCERO o encaminhamento do Processo Administrativo n. 1-153/2021, relativo ao Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, o qual foi encaminhado pelo CIMCERO em 25.10.2022 (ID 1282870).

4. Assim vieram os autos para análise.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1 Escopo da análise

5. A presente ação de controle foi iniciada em cumprimento ao item II<sup>3</sup> do Acórdão AC1-TC 00403/22 (ID 1242462) tendo por escopo o exame do procedimento licitatório veiculado ao Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2021, no tocante à verificação de suposta adjudicação do objeto à empresa MFM em valores superiores ao estimado.

6. Além da referida análise, será objeto de apontamento outras irregularidades detectadas quando da análise do processo administrativo em questão.

---

<sup>2</sup> ID 1295389.

<sup>3</sup> **II – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCA) que proceda ao exame, por meio de ação específica de controle, sobre os atos do procedimento licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 11/2021, em que há indícios da adjudicação do objeto à empresa MFM (única participante do certame) com valores superiores aos estimados, conforme narrado no Parecer n. 0163/2022-GPYFM (fls. 531/533, ID 1196279);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

7. Importante destacar que esta análise não tem por objeto exaurir o procedimento licitatório em sua integralidade. Assim, não há impedimento de eventual atuação futura desta Corte de Contas no caso de detecção de novas irregularidades ou de outras fiscalizações relacionadas com a matéria em questão.

### 3.2 Atual situação da contratação

8. O Pregão Eletrônico nº 011/CIMCERO/2021, que contemplou 3 lotes segmentados pelo critério de regiões<sup>4</sup>, teve abertura no dia 29.12.2021, no qual apareceu uma única interessada, a empresa MFM Soluções Ambientais, que se sagrou vencedora de todos os lotes da licitação, conforme documentação às págs. 3-10 do ID 1282872.

9. Posteriormente, em 05.01.2022, foi firmada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021 (ID 1282873, págs. 18-24) com vigência de 12 meses. Ainda no processo, identificaram-se ofícios dos municípios solicitando autorização para contratação (ID 1282873, págs. 27-64). No entanto, os eventuais contratos celebrados pelos municípios não constam no processo em análise.

### 3.2 Da suposta adjudicação do objeto acima do valor estimado

10. O art. 48, inciso II, da Lei n. 8666/93 traz o seguinte comando:

Art. 48. Serão desclassificadas:

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\) \(grifo nosso\)](#)

11. O referido dispositivo legal determina que as propostas ofertadas na licitação serão desclassificadas caso extrapolem o limite estabelecido.

12. Ao analisar o valor estimado em confronto com o valor ofertado e adjudicado constante do processo administrativo, identificou-se diversas divergências do montante indicado.

13. Identificou-se nos autos a existência de 2 (duas) planilhas de custos no processo administrativo: 1ª planilha (ID 1282871, págs. 74-118), com valor estimado em R\$

---

<sup>4</sup> **Região I** – Cone Sul (Cabixi, Cerejeiras, Colorado do Oeste e Corumbiara), **Região II** – Central (Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé e Seringueiras) e **Região III** – Bacia Leiteira (Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixeiraópoles, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União), conforme termo de referência (ID 1282871, págs. 248-249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2.118.515,80<sup>5</sup>, e 2ª planilha (ID 1282871, págs. 179-202), com valor estimado em R\$ 3.939.424,15<sup>6</sup>.

14. Nesse contexto, as divergências entre os valores apontados decorrem da adoção, ora dos valores indicados na 1ª planilha, ora daqueles apontados na 2ª planilha, como planilha de custos base da licitação, conforme destrinchado no quadro abaixo:

**Quadro 1** – Cotejamento entre documentos do processo administrativo nº 1-153/2021.

<b>Adoção da 1ª Planilha</b>	<b>Adoção da 2ª Planilha</b>
Valor de Referência: <b>R\$ 2.118.515,80</b>	Valor de Referência: <b>R\$ 3.939.424,15</b>
Preços de referência no Anexo II - do Edital da Licitação (ID 1282871, págs. 274-275)	Planilha orçamentária anexada ao sistema do pregão no dia 15/12/2021 (ID 1282872, pág. 110)
Valores de referência inseridos no sistema do pregão (ID 1282872, pág. 110)	Pregoeiro avisa, no dia da sessão pública, para que os licitantes levem em consideração os valores de referência da planilha orçamentária anexada ao sistema (ID 1282872, págs. 114-115)
Valor estimado em R\$ 2.118.515,80 no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (ID 1282873, pág. 25)	Proposta da empresa vencedora MFM Soluções Ambientais no valor de R\$ 3.580.828,32 (ID 1282872, págs. 11-13)

**Fonte:** Elaborado pelo autor, 2022.

15. Em análise ao quadro 1, percebe-se que houve confusão pelos responsáveis na utilização da planilha de custos referencial.

16. E, apenas no dia da sessão pública, é que houve manifestação da administração pública, por meio do seu pregoeiro, dirimindo qualquer dúvida sobre quais valores de referência os licitantes deveriam balizar suas propostas de preços.

17. No entanto, ressalta-se que documentos essenciais do procedimento licitatório constavam os valores referencias da 1º planilha de custos (R\$ 2.118.515,80).

18. Ora, imagina-se um potencial licitante que, tomando conhecimento do pregão através do Diário Oficial dos Municípios, se interessasse em participar do certame. No próprio aviso de licitação, ele já poderia achar o valor estimado baixo em razão do serviço a ser prestado e desistir da empreitada ou, mesmo que olhasse o sistema do pregão para melhor esclarecimento, iria identificar os valores referencias da 1ª planilha no sistema e no Anexo II do edital, ou seja, R\$ 2.118.515,80.

<sup>5</sup> Somatório dos valores totais dos lotes I, II e III (ID 1282871, pág. 74).

<sup>6</sup> Somatório dos valores totais dos lotes I, II e III (ID 1282871, págs. 180,188 e 196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

19. É de se reconhecer que o valor referencial de R\$ 3.939.424,15 para prestação dos serviços é bem mais atrativo e, certamente, a confusão gerada pela adoção de valores referenciais oriundos de planilhas de custos diferentes prejudicou a competitividade do pregão, em que houve apenas a apresentação de propostas por uma única licitante.

20. A melhor conduta que deveria ter sido tomada pelo pregoeiro diante da identificação da diferença de preços referenciais, seria a publicação de adendo modificador do edital com a correção dos valores referenciais inseridos no sistema, dando a devida publicidade por meio de novo aviso de licitação devidamente atualizado pelo valor estimado correto. E não avisar apenas no dia da sessão pública, notadamente diante de apenas um único licitante interessado.

21. Além disso, é importante realizar comparativo entre as duas planilhas de custos para entender o que levou ao aumento do valor estimado observado na 2ª e última planilha.

22. Após cotejamento entre os custos unitários das duas planilhas de custos, identificaram-se as seguintes variações principais:

**Quadro 2** – Cotejamento de valores unitários entre planilhas de custos do processo administrativo nº 1-153/2021.

<b>1ª Planilha de Custos</b>	<b>2ª Planilha de Custos</b>
Valor de Referência: <b>R\$ 2.118.515,80</b>	Valor de Referência: <b>R\$ 3.939.424,15</b>
1ª e 3ª Região: Veículo: R\$ 300.000,00 (ID 1282871, pág. 77 e pág. 83)	1ª e 3ª Região: Veículo: R\$ 750.000,00 (ID 1282871, pág. 181 e pág. 197)
2ª Região: Veículo (Qtde. 2): R\$ 600.000,00 (ID 1282871, pág. 80)	2ª Região: Veículo (Qtde. 2): R\$ 750.000,00 (ID 1282871, pág. 189)
Motorista: CCT 2020 (ID 1282871, pág. 76)	Motorista: CCT 2021 (ID 1282871, pág. 184)

**Fonte:** Elaborado pelo autor, 2022.

23. Em análise ao quadro 2, identifica-se que o aumento do valor estimado da contratação verificada na 2ª planilha tem como causa principal o aumento no valor dos veículos das três regiões, perfazendo uma diferença bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no valor global em comparação com a 1ª planilha, levando-se em consideração apenas os valores dos veículos.

24. Importante destacar que vários outros itens da planilha de custos, como a depreciação, dependem diretamente do valor do veículo, o que provoca um efeito cascata em outros valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Analisando o processo administrativo, não se localizou nenhuma pesquisa de preços que justificasse os valores consignados dos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha, descumprindo o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93.

26. Ainda que seja possível extrair algumas informações em relação às características dos veículos, conforme item 7.4 do projeto básico (ID 1282871, págs. 160-161), elas não são suficientes para que este corpo técnico chegue ao valor de mercado desses itens, já que inexistem dados, por exemplo, do ano de fabricação do veículo desejado, fator determinante para que se encontre o valor de mercado.

27. Além disso, instada pela superintendência de licitações acerca dos valores apresentados na 1ª planilha de custos, já que ela não estava condizente com os valores estipulados na contratação emergencial realizada por meio do processo n. 168/2021 (ID 1282871, pág. 134), a coordenação ambiental respondeu da seguinte forma por meio do Memorando n. 072/2021 (ID 1282871, pág. 135-136):

Quanto ao apontamento feito pela Superintendência de Licitações, com relação à diferença dos valores da planilha de composição de custo em ambos os processos, esta se dá pela variável da equação da composição do custo, que é quilômetro rodado.

A exemplo da região do Cone Sul, com a composição de custo dos 04 (quatro) municípios que manifestaram interesse no PA nº 153/2021, o quilômetro mensal é de 8.150. No PA nº 168/2021, conforme manifestaram interesse dos municípios atendidos, o quilômetro mensal é de 4.910. Devido a medição do serviço ser por quilômetro rodado, a quantidade de km influencia diretamente no custo unitário final. Assim, quanto menor km para a composição de custo, maior o custo.

Esta, inclusive, é uma das vantagens de se realizar a licitação compartilhada, PA nº 153/2021, que implica maior economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, em atendimentos aos municípios consorciados.

28. Assim, percebe-se que a coordenação ambiental justifica o valor mais baixo constante na 1ª planilha de custos, quando comparada com os valores da contratação emergencial efetuada pelo processo administrativo n. 168/2021, em razão da **quilometragem mensal** ser maior no registro de preços do que o previsto na contratação emergencial, estando, dessa forma, condizente com o valor de mercado.

29. Por outro lado, após a emissão desse memorando, houve mudança nos valores da planilha de custos, aumentando o valor estimado, sem maiores justificativas para isso.

30. Portanto, a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos essenciais da licitação teve a aptidão de causar confusão e restringir de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

grave a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02.

31. Além disso, a inexistência de pesquisa de preços que justificasse os valores consignados dos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, representa afronta ao art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93.

32. Por fim, o detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02.

#### Responsabilidades

33. Assim, em razão das irregularidades analisadas, identifica-se a responsabilidade do Senhor Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs.116-117) com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

34. A elaboração de edital com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão resultou em confusão quanto aos preços referenciais e restrição grave à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

35. Identificou-se também a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

36. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão resultou em confusão e restrição grave à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

37. Também se identifica a responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, por elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n.8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

38. A elaboração de projeto básico/termo de referência com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou na impossibilidade de verificação do valor de mercado dos veículos e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

39. Ademais, tem-se a responsabilidade do Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

40. A aprovação de projeto básico/termo de referência com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

41. Nesse sentido, tem-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual continha detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

42. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, o qual continha detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos resultou na impossibilidade de verificação do valor de mercado dos veículos e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

43. A Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, elaborou, ainda, planilhas de custos (ID 1282871, págs. 119; ID 1282871, pág. 203) sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n.8666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

44. A elaboração de planilhas de custos sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

45. Por fim, identificou-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual não havia pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

46. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual não havia pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

### 3.3. Prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia

47. A Lei 8.666/93 é clara quanto à vedação de comprovação prévia de propriedade de máquinas e equipamentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)**

48. O Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento no Acórdão 365/2017<sup>7</sup>-Plenário, no qual o ministro José Múcio Monteiro, concordando com a unidade técnica, afirma:” (...) requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame”.

49. Diante disso, em análise ao termo de referência da contratação, identificou-se no seu item 4.2 (ID 1282871, pág. 232) o prazo para início da execução dos serviços, veja:

4.2 Aprovada a metodologia de transporte será emitida a ordem de serviço e a empresa ganhadora do certame terá o **prazo máximo de 05 (cinco) dias para início das atividades objeto desta licitação. (grifo nosso)**

50. Dessa forma, apesar de não exigir a propriedade das máquinas ou equipamentos como critério de habilitação no pregão, é como se a administração o fizesse, já que se exigiu que a futura contratada inicie a execução dos serviços em até 05 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço, prazo esse desproporcional diante da complexidade e vulto da contratação.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A365%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A365%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 22.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

51. Exigir da futura contratada a aquisição de veículos no prazo citado, quase imediato, equivale, implicitamente, exigir propriedade prévia para poder participar do certame em análise. Essa constatação tem o condão de causar restrição à competitividade, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

52. O TCU tem jurisprudência nesse sentido no Acórdão 667/2005 - Plenário<sup>8</sup>, o qual se trata de análise de uma licitação que tinha como objeto a contratação de serviços técnicos de informática. O TCU considerou o prazo de 5 (cinco) dias para início da execução dos serviços a partir da celebração do contrato desproporcional, visto que poderia favorecer empresas que já vem prestando tais serviços ou já tenham os empregados previamente contratados. No acórdão, a Corte de Contas concluiu:

9.3.17 fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual;

53. Importante destacar que esse prazo de 30 (trinta) dias fixado no acórdão anterior não é taxativo para todo tipo de contratação de serviços, devendo ser adaptado pela administração de acordo com a complexidade e vulto do objeto do certame.

54. Portanto, a exigência de início da prestação de serviços em até 5 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço previsto no item 4.2 do termo de referência da contratação contraria o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como o art. 3º, § 1º, inciso, I da mesma Lei, acarretando em irregularidade.

#### Responsabilidades

55. Identificou-se a responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, por elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei.

56. A elaboração de projeto básico/termo de referência com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

57. Também se identificou a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, por aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-24286/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-24286/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) Acesso em: 23.11/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei.

58. A aprovação de projeto básico/termo de referência com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

59. Por fim, identificou-se a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei, conforme abordado no tópico 3.3.

60. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual continha prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, resultou em prejuízo a competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

### **3.4 Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente**

61. O item 10.9.1, alínea A, inserido no tópico relacionado a qualificação técnica do edital da licitação (ID 1282871, pág. 224), traz a seguinte previsão:

#### **10.9.1 - PARA PARTICIPAÇÃO NESTE CERTAME:**

**A)** Licenciamento Ambiental ou outro documento correspondente do Órgão Ambiental Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto deste (transporte de resíduos sólidos urbanos) válida no momento da licitação;

62. Ao analisar o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993 (qualificação técnica), autoriza-se a administração a exigir “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” como uma das condições de habilitação numa licitação.

63. Em pesquisa realizada na internet, encontrou-se amparo legal à solicitação da licença ambiental em relação ao objeto do pregão: trata-se da Lei n. 3.941/16<sup>9</sup>, que dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental do Estado de Rondônia, conforme item 75.5 do anexo I da referida lei.

64. No entanto, é necessária uma análise de acordo com o caso concreto. É certo que a exigência de licença ambiental, na fase de habilitação restringe a competitividade na

---

<sup>9</sup> Disponível em: [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/7759/7759\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/7759/7759_texto_integral.pdf)  
Acesso em: 22.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

licitação, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, visto que, muito provavelmente, empresas que ainda não possuam a referida licença local, restaram prejudicadas do certame.

65. Apesar de não ser aplicado em âmbito municipal, a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017<sup>10</sup>, que trata contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cristaliza esse entendimento ao vedar no item 2.2 a exigência de laudos e licenças de qualquer espécie dos proponentes.

66. Além disso, o TCU tem entendimento pacífico nesse sentido, conforme Acórdão 2872/2014-Plenário:

9.2. cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

67. O TCU reiterou esse entendimento recentemente por meio do Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara<sup>11</sup>:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

68. Em consonância com o entendimento do TCU, o TCE-RO, no Processo PCE n. 3415/19, por meio do Acórdão n. 00746/20 da Segunda Câmara (ID 979241), decidiu:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DESARRAZOÁVEL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO.

1. As disposições relativas à fase de habilitação contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que a

<sup>10</sup> [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783)

<sup>11</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A6306%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6306%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 22.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

extrapolação ao permissivo legal pode ocasionar restrição à competitividade e ensejar a anulação do instrumento convocatório.

2. A imposição de custos a todos os licitantes quando há apenas a expectativa de contratação restringe a participação de possíveis interessados.

(...)

a.1) exigência, no edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, de **autorização ambiental expedida pela SEDAM, na fase de habilitação dos licitantes, extrapolando o permissivo legal e restringindo a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93. (grifo nosso)**

69. Portanto, a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, está em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade e provocando irregularidade.

#### Responsabilidades

70. Em relação à irregularidade, identificou-se a responsabilidade do Senhor Adeílson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

71. A elaboração de edital de licitação com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, resultou em prejuízo à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

72. Também se identifica a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

73. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 o qual continha a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, resultou em prejuízo à competitividade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

### **3.5 Sucessivas contratações emergenciais com fortes indícios de emergência ficta**

74. Em análise ao processo administrativo n. 1-153/2021, identificaram-se informações que remetem à realização de diversas contratações emergenciais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

tenham/tem como objeto a contratação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos.

75. Na própria justificativa da presente contratação (ID 1282871, pág. 370), externou-se a existência de contratação emergencial realizada no processo administrativo n. 1-311/2020 **com vigência até 09 de julho de 2021**. No entanto, o processo administrativo n. 1-153/2021, objeto de análise deste relatório, apesar de não ter sido encontrada a sua data de autuação, identificou-se o Ofício Circular nº 212/2021/CIMCERO (ID 1282871, págs. 2-3) **datado de 14 de junho de 2021**, documentação mais antiga na qual é solicitada as demandas dos municípios consorciados.

76. Comparando as datas, percebe-se que a contratação instaurada no processo administrativo n. 1-153/2021 teve início menos de um mês antes de findar a contratação emergencial até então vigente, o que demonstra a total falta de planejamento do CIMCERO. Ora, é impossível concluir um processo licitatório de tamanha magnitude em menos de um mês. Tanto que **a sessão pública só veio a ocorrer em 29 de dezembro de 2021**.

77. Como a contratação emergencial até então vigente iria encerrar em 09 de julho de 2021 e a licitação iniciada menos de um mês antes certamente não iria finalizar a tempo, o CIMCERO iniciou o processo administrativo n. 168/2021, conforme exposto no Memorando n. 072/2021 (ID 1282871, pág. 135), para realizar nova contratação emergencial do mesmo objeto, essa com fortes indícios de ser fundamentada em emergência fabricada, conforme todo o contexto apresentado nos parágrafos anteriores.

78. Além disso, a contratação emergencial realizada no processo administrativo n. 1-311/2020, **com vigência até 09 de julho de 2021**, tinha sido o último processo emergencial instaurado com vistas a atender o CIMCERO em razão da Decisão DM 0314/2019 desta Corte de Contas proferida em 26 de dezembro de 2019, conforme justificativa apresenta pela própria administração (ID 1282871, pág. 37).

79. Assim, considerando que a contratação emergencial tem 180 dias de vigência máxima, deduz-se que, além do processo administrativo n. 1-311/2020 (emergencial), foram instaurados no mínimo outros dois processos emergenciais anteriores a essa para atender a demanda do CIMCERO durante o ano de 2020.

80. Ora, a contratação emergencial é efetuada apenas para que, durante o prazo de 180 dias, a administração possa realizar um novo processo licitatório para efetuar a contratação. No entanto, percebe-se que houve no mínimo 4 (quatro) contratações emergenciais efetuadas pelo CIMCERO antes da homologação do certame em análise (ID 1282873, pág. 14).

81. Dessa forma, diante dos fortes indícios de emergências fabricadas em contratações emergenciais sucessivas realizadas pelo CIMCERO e em razão da quantidade de processos envolvidos, entendeu-se mais eficiente pela propositura de instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas para apurar os fortes indícios de emergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ficta constatados nesta análise.

### 3.6 Direcionamento da licitação

82. Com base nas irregularidades identificadas nos itens anteriores, além de outros indícios constatados no processo, elaborou-se o quadro demonstrativo a seguir, no qual explicita diversos itens que convergem no sentido de que há evidências da ocorrência de direcionamento no Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. nº 1-153/2021) para a contratação da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, veja-se:

**Quadro 3** – Indícios de direcionamento.

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO		
ITENS	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA era a titular do contrato decorrente da Concorrência Pública realizada por meio do Processo Administrativo nº 1-155/2014, com vigência encerrada em 16 de janeiro de 2020.	(ID 1282871, pág.37)
2	Sucessivas contratações emergenciais instauradas pelo CIMCERO e fortes de indícios de emergência ficta.	Item 3.5 deste relatório técnico
3	Grave prejuízo a competitividade gerado em decorrência de confusão na adoção de planilhas de custos diferentes	Item 3.2 deste relatório técnico
4	Prazo desproporcional para início do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia	Item 3.3 deste relatório técnico
5	Exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente	Item 3.4 deste relatório técnico
6	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA é a proprietária dos aterros sanitário localizados nos municípios de Cacoal, Ji-Paraná e Vilhena, mesmos aterros utilizados para a separação dos lotes no Pregão Eletrônico n.011/CIMCERO/2021 em análise.	Disponível em : <a href="https://mfambiental.com/">https://mfambiental.com/</a> Acesso em: 08.12.2022.
7	Data da abertura da sessão pública marcada convenientemente para o dia 29.12.2021, data entre dois feriados (natal e ano novo). Ora, sabe-se que nesse período do final do ano muitas empresas estão de recesso, tendo, assim, o potencial de menos empresas	ID 1282871, pág. 178 (termo de referência), pág. 206 (resposta da divisão da licitação), pág. 208 (resposta da coordenação ambiental) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

	tomarem conhecimento do certame. Considerando o vulto e a importância da licitação, a administração deveria ter tido prudência na marcação do certame para que um maior número de empresas tenham dito conhecimento e participado da sessão pública. É importante ainda destacar algumas datas: o termo de referência da licitação já estava pronto desde em 29.09.2021, o qual foi encaminhado na mesma data para o setor de licitações para prosseguimento do procedimento licitatório. No entanto, apenas em 10.11.2021, houve resposta do setor de licitações, explicitando que haviam supostas divergências de cálculo na planilha de custos, o que foi justificado prontamente, em 12.11.2021, pela coordenação ambiental.	ID 1282872, pág. 2 (data da sessão)
8	A MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA foi a única participante no Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021, no qual se sagrou vencedora de todos os lotes.	ID 1282872, págs. 110-119.

**Fonte:** Elaborado pelo autor, 2022.

83. Conforme entendimento do TCU no Acórdão n. 2.143/2007-Plenário<sup>12</sup>, “Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.” Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão n. 1.223/2015- Plenário<sup>13</sup>: “prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades”; bem como no Acórdão n. 977/2020<sup>14</sup>: “A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova indiciária inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços”.

<sup>12</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A2143%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A2143%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 08.12.2022.

<sup>13</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A1223%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1223%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 08.12.2022.

<sup>14</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A977%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A977%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 08.12.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

84. Percebe-se que há, no mínimo, 8 (oito) indícios que, **analisados em conjunto**, indicam que o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 foi direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, acarretando irregularidade.

85. Diante da gravidade dos apontamentos, principalmente quanto aos indícios de direcionamento apontados neste tópico, entende-se prudente que esta Corte de Contas encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO para que sejam adotadas as providências cabíveis em sua área de competência, visto que os achados consignados neste relatório podem ter reflexos na esfera penal e/ou civil, principalmente em relação ao art. 337-F<sup>15</sup> do Código Penal (frustração do caráter competitivo de licitação) e ao art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), inciso V<sup>16</sup>, da Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, encontraram-se notícias na internet<sup>17</sup> em que a empresa contratada MFM e o CIMCERO foram alvos da Operação Reciclagem deflagrada pela Polícia Federal na qual se investigava irregularidades semelhantes às tratadas neste relatório técnico

86. Diante disso, também se entende prudente que seja expedida determinação aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria.

#### Responsabilidades

87. Em relação à irregularidade, identifica-se a responsabilidade do Senhor Adefilson Francisco Pinto da Silva por elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs. 116-117) com vários indícios de que tenha sido direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem

---

<sup>15</sup> [Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>16</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.diariodaamazonia.com.br/as-artimanhas-do-fausto-na-operacao-reciclagem/> Acesso em: 05.03.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/25/operacao-reciclagem-veja-quem-sao-os-prefeitos-presos-em-rondonia.ghtml> Acesso em: 05.03.2023. Disponível em: <https://www.newsrondonia.com.br/noticia/160556-ministerio-publico-de-rondonia-oferece-denuncia-contra-investigados-na-operacao-reciclagem> Acesso em: 05.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88.

88. A elaboração de edital de licitação e a condução do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 com vários indícios de que foi direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA resultou em grave prejuízo a competitividade e a impessoalidade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

89. Também se identifica a responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, por homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual foi, em tese, direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88.

90. A homologação do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 com vários indícios de direcionamento para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA resultou em grave prejuízo a competitividade e a impessoalidade do certame e no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

#### **4. CONCLUSÃO**

91. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 011/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. nº 1-153/2021), especialmente quanto à utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, causando confusão quanto aos preços referenciais e restringindo a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02.

92. Além disso, não se localizou pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, descumprindo o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93. Ademais, o detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos descumpriu o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02.

93. Verificou-se, também, que o início da prestação de serviços em até 5 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço previsto no item 4.2 do termo de referência da contratação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei, já que o referido prazo é desproporcional diante da complexidade do serviço equivalendo à exigência de propriedade prévia.

94. Identificou-se, ainda, a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

95. Ainda em decorrência da análise, constataram-se fortes indícios de emergências fabricadas em contratações emergenciais sucessivas realizadas pelo CIMCERO, no entanto, em razão da quantidade de processos envolvidos, entendeu-se mais eficiente pela propositura de instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas para apurá-los.

96. Por fim, foram identificados fortes e vários indícios que o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 foi direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88.

97. Diante disso, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

**4.1. De responsabilidade do Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro, CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*, por:**

a) Elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs.116-117) com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

b) Elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) com a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

c) Elaborar edital de licitação (ID 1282871, pág. 230) e conduzir o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282872, págs. 116-117), em tese, direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.6.

**4.2 De responsabilidade da Senhora Luana de Oliveira e Silva, coordenadora do programa ambiental, CPF n. \*\*\*.255.002-\*\*, por:**

a) Elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei, conforme abordado no tópico 3.3.

b) Elaborar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

com o art. 6º, inciso IX, da Lei n.8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

c) Elaborar planilhas de custos (ID 1282871, págs. 119; ID 1282871, pág. 203) sem pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n.8666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

**4.3 De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva, CPF n. \*\*\*.689.302-\*\*, por:**

a) Aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei, conforme abordado no tópico 3.3.

b) Aprovar projeto básico/termo de referência (ID 1282871, pág. 268) com detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

**4.4 De responsabilidade do Senhor João Batista Lima, secretário executivo interino, CPF n.\*\*\*.808.897-\*\*, por:**

a) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual foi conduzido com a utilização de planilhas de custos e valores estimados diferentes em documentos diversos do edital da licitação e inseridos no sistema eletrônico do pregão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.8666/93, e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.

b) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.4.

c) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual continha prazo desproporcional para o início da prestação de serviços, equivalendo à exigência de propriedade prévia, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei, conforme abordado no tópico 3.3.

d) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág.14) o qual continha detalhamento insuficiente dos veículos consignados nas planilhas de custos em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8666/93 e com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10520/02, conforme abordado no tópico 3.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual não havia pesquisa de preços que justificasse os valores consignados aos veículos, principalmente quanto aos novos valores da última planilha de custos, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93, conforme abordado no tópico 3.2.

f) Homologar o Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 (ID 1282873, pág. 14) o qual foi, em tese, direcionado para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.6.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

98. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, **a audiência** dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas nos tópicos 3.2, 3.3, 3.4, e 3.6 deste relatório;

**b. Determinar** a instauração de ação de controle específica por esta Corte de Contas para apurar os fortes indícios de sucessivas contrações emergenciais fictas constatados nesta análise, conforme tópico 3.5 deste relatório;

**c. Determinar** aos municípios consorciados que se abstenham de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 011/CIMCERO/2021 ou, caso estejam findando, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria;

**d. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO para adoção das providências cabíveis em sua área de competência, conforme abordado no item 3.6 deste relatório.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2023.

Elaboração:

**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 547

Supervisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556  
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 9 de Março de 2023



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS  
Mat. 547  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Março de 2023



KARINE MEDEIROS OTTO  
Mat. 556  
COORDENADOR ADJUNTO